

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSEMBLEIA FISCALIZA – TEMA EM FOCO 2023/2024

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

RELATÓRIO FINAL

(Art. 7º da Deliberação nº 2.783, de 2022)

O **Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco** é uma iniciativa de acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no Estado. Seu objetivo é obter um quadro mais detalhado da prestação dos serviços oferecidos. Para isso, a cada edição, são escolhidos temas específicos para esse monitoramento, que é realizado no âmbito das comissões permanentes da Casa por meio de seus instrumentos ordinários.

Tema escolhido: Reforma tributária e tributação do consumo: efetiva melhoria para o consumidor final

Relator deputado Adriano Alvarenga
Belo Horizonte

Tema:

Objetivos: Objetivo geral: acompanhar o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição – PEC – nº 45/2019 e sua tramitação. Objetivos específicos: I. Analisar o texto da PEC 45/2019. II. Analisar demais etapas do trâmite da reforma tributária, as quais envolvem as leis complementares federais que regulamentarão o tema. III. Acompanhar as propostas de alteração da legislação mineira.

I – Contextualização do tema

Há muitas décadas se busca a simplificação do sistema tributário brasileiro, na tentativa de melhorar a competitividade econômica do País, reduzir a burocracia e promover uma maior justiça fiscal. Há alguns anos algumas proposições ganharam força, como a Proposta de

Emenda à Constituição – PEC – nº 45/2019, que congregou uma série de propostas mais aceitas pela população e pelos setores econômicos em geral.

A PEC nº 45/2019, que tinha como objeto a alteração do sistema tributário nacional, foi transformada em norma jurídica, qual seja a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. A referida reforma teve como escopo uma mudança de paradigma em relação aos tributos relacionados ao consumo.

Em razão da magnitude da mudança ocorrida e dos seus reflexos para o Estado e para os consumidores e contribuintes mineiros, entendemos ser relevante a análise da alteração do sistema tributário.

II – Síntese dos trabalhos

Houve uma série de pedidos de informações a órgãos e entidades, dentre os quais destacamos:

- RQC 4.841/2023: pedido de informações à Secretaria de Estado de Fazenda sobre os impactos da PEC nº 45/2019 para o Estado de Minas Gerais, com destaque para as alterações a serem feitas na legislação mineira. Respondido por meio de ofício encaminhando nota técnica, no bojo do RQN 4.404/2023;
- RQC 4.840/2023: pedido de informações às entidades empresariais sobre os impactos da PEC nº 45/2019 para os consumidores mineiros. Respondido por meio de ofício, no bojo do RQN 4.405/2023, possibilitando a verificação das expectativas de setores econômicos quanto à reforma tributária.

III – Análise de dados e informações relativos ao tema

Aspectos Gerais da Reforma Tributária e seus reflexos para os consumidores em geral

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC – nº 45/2019, transformada na Emenda Constitucional nº 123, de 2023, foi uma das principais reformas tributárias do País, focando na simplificação do sistema tributário e na eliminação de distorções.

A principal mudança foi a substituição de cinco tributos, quais sejam Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS –, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, Programa de Integração Social – PIS – e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, por dois novos tributos sobre o valor agregado: o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS –, de competência estadual e municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS –, no âmbito federal.

Essa simplificação visa reduzir a complexidade do sistema e acabar com a chamada “guerra fiscal” entre estados, ao unificar a tributação e priorizar a cobrança no destino da mercadoria ou serviço, ou seja, onde o bem é consumido, e não onde é produzido.

Além disso, foi criado o Imposto Seletivo – IS –, para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A transição para o novo sistema será gradual, entre 2026 e 2032, com a extinção progressiva dos tributos antigos e a implementação das novas alíquotas do IBS e CBS.

Outro aspecto é o tratamento diferenciado para setores como saúde, educação, e transporte, que terão alíquotas reduzidas, e a preservação de incentivos fiscais para áreas como a Zona Franca de Manaus.

Especificamente quanto aos reflexos para o consumidor em geral, constata-se que a Emenda Constitucional nº 123, de 2023, traz impactos diretos e significativos para os consumidores brasileiros. Isso porque a reforma tributária objetiva simplificar a tributação e, com isso, melhorar a transparência dos preços e reduzir a cumulatividade de impostos ao longo das cadeias produtivas.

Um dos principais pontos de destaque é a mudança para a tributação no destino, anteriormente apontada, a qual garante que os tributos sejam cobrados no local onde os bens ou serviços são consumidos. Isso é relevante para os consumidores, pois, ao longo do tempo, poderá haver uma uniformização de preços, principalmente em estados que antes tinham uma carga tributária menor devido à guerra fiscal entre os estados produtores e consumidores.

Explicando melhor, antes da reforma, o ICMS era parcialmente recolhido no estado de origem, o que fomentava a referida guerra fiscal entre os estados. Os estados produtores concediam benefícios fiscais para atrair empresas, criando distorções no sistema de preços; dessa

forma, bens produzidos em certos estados podiam ter preços mais competitivos devido à carga tributária reduzida. Isso resultava em uma complexidade maior na determinação do preço final dos produtos e serviços, e os consumidores, em estados que não ofereciam tais incentivos, acabavam pagando mais.

Com a tributação integral no destino, busca-se maior equidade na distribuição da arrecadação entre os estados e a redução dessas distorções. No longo prazo, espera-se que essa mudança promova uma uniformização dos preços dos produtos em todo o País. Os consumidores poderão ver uma simplificação nos preços dos bens, uma vez que o imposto será aplicado de forma mais transparente e consistente em relação ao local de consumo, independentemente do estado de origem do produto ou serviço.

Outro benefício indireto dessa medida é a possibilidade de uma redução na complexidade do sistema tributário. A unificação de impostos e a tributação no destino reduzem o número de legislações e obrigações acessórias que as empresas devem cumprir, o que pode se traduzir em um custo menor de conformidade fiscal para as empresas. No longo prazo, isso pode refletir em preços mais estáveis e justos para o consumidor final.

Além disso, a redução da guerra fiscal deverá criar um ambiente de maior competitividade entre os estados, pois eles estarão focados em atrair empresas por meio de infraestrutura e eficiência, e não por benefícios fiscais artificiais, o que também poderá beneficiar o consumidor com produtos e serviços de melhor qualidade e menor custo final.

Ainda nesse contexto, citamos trecho da Nota Técnica nº 28/SEF/Sutri-Dolt-Clegis/2024, em que a Secretaria de Estado de Fazenda destacou que o novo modelo tributário trazido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, busca a simplificação, mediante a instituição de tributo sobre valor agregado dual, representado pelo IBS e pela CBS, com as seguintes características principais: neutralidade, não cumulatividade plena, alíquota uniforme entre bens e serviços, reduzido número de alíquotas e regimes diferenciados de tributação, além da instituição do princípio do destino para a incidência do imposto.

Uma das medidas mais importantes da reforma tributária é a criação do *cashback* para consumidores de baixa renda. Esse mecanismo permite que os mais pobres resgatem o valor dos

tributos embutidos em serviços ou bens. Segundo o texto constitucional, a devolução do imposto será tratada em lei complementar e será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda. Ademais, os itens da cesta básica tiveram a alíquota reduzida a zero para o consumidor final. A ideia em que se baseiam essas iniciativas é diminuir o impacto dos tributos no consumo essencial, proporcionando também uma devolução, ainda que parcial, do valor pago em impostos sobre itens de necessidade básica da população.

A nova estrutura tributária, por meio dos impostos sobre bens e serviços (IBS e CBS), busca ser menos regressiva, reduzindo a carga sobre os produtos essenciais. Como dito, haverá alíquotas reduzidas para setores como saúde, educação e transportes, além de incentivos para produtos agropecuários e alimentos.

Desenvolvendo um pouco mais esse aspecto ligado à redução da regressividade, podemos observar que, no regime anterior à reforma tributária, o sistema tributário brasileiro recaía de maneira desproporcional sobre o consumo, afetando mais intensamente as famílias de baixa renda, que acabavam pagando uma parcela maior de seus rendimentos em impostos embutidos em produtos e serviços essenciais.

No sistema anterior, os impostos indiretos sobre consumo, como ICMS, PIS e Cofins, compunham a maior parte da arrecadação tributária. Esses tributos incidiam igualmente sobre todos os consumidores, independentemente de sua renda, resultando em uma maior onerosidade para os mais pobres, que destinam uma proporção maior de seus rendimentos ao consumo de bens e serviços essenciais. A nova reforma visa aliviar esse peso sobre as classes mais baixas de diversas formas.

A redução da regressividade, então, pode ser observada sob diversos ângulos na reforma, entre os quais o já citado *cashback*, cujo objetivo é amenizar o impacto dos tributos para famílias de baixa renda, bem como a redução a zero das alíquotas incidentes sobre a chamada Cesta Básica Nacional de Alimentos.

Além disso, a reforma prevê alíquotas diferenciadas para setores essenciais, como saúde, educação e transporte coletivo, que terão alíquotas reduzidas em comparação com os tributos gerais. Isso significa que esses setores, diretamente relacionados ao bem-estar da população,

especialmente de baixa renda, serão menos onerados, aliviando o peso tributário sobre esses serviços e produtos que são amplamente consumidos.

Outro ponto importante é a simplificação do sistema, com a eliminação de tributos cumulativos e a sua substituição por impostos mais transparentes (IBS e CBS), o que pode levar a uma redução no custo de produção de bens e serviços, resultando em preços mais baixos para o consumidor final.

Em suma, a reforma propõe um modelo de tributação mais justo, que busca equilibrar a carga tributária, concentrando o impacto nos consumidores de maior poder aquisitivo e aliviando o peso sobre os de menor renda.

Esse modelo de tributação progressiva visa diminuir as desigualdades socioeconômicas ao redistribuir melhor a carga tributária, garantindo que quem tem mais contribua mais e aliviando aqueles com menor capacidade financeira.

A transição gradual até 2032, contida na reforma, é outro ponto de destaque ao visar mitigar o impacto econômico para os consumidores e para as empresas. Esse longo período de transição foi planejado para evitar choques repentinos de preços que poderiam ocorrer caso as mudanças fossem implementadas de forma abrupta.

Os tributos sobre bens e serviços, como ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins, serão gradualmente substituídos pelos novos tributos criados pela reforma, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços. A transição será progressiva, com a extinção dos tributos antigos ao longo de vários anos, o que permitirá que as empresas e o mercado ajustem suas operações ao novo regime tributário. Isso ajudará a minimizar variações bruscas de preços, que poderiam prejudicar o consumidor final, especialmente no curto prazo.

Durante essa fase de transição, haverá uma sobreposição parcial dos sistemas de tributação antigos e novos, tendo como objetivo suavizar o ajuste, dando tempo para que os setores econômicos se adaptem, o que contribui para uma absorção mais gradual do impacto tributário nos preços dos bens e serviços.

Outro propósito da transição progressiva é permitir ao governo monitorar e ajustar os efeitos da reforma, reduzindo riscos de distorções tributárias ou de aumento excessivo da carga fiscal em determinados setores. Assim, ao longo desse período, será possível implementar

correções e ajustes, assegurando que os benefícios da reforma sejam alcançados de maneira equilibrada.

Em suma, essa transição gradativa protege o consumidor contra aumentos súbitos de preços, evita que setores inteiros da economia sejam sobrecarregados de imediato e oferece uma adaptação mais estável, reduzindo incertezas e garantindo uma implementação mais eficaz da nova estrutura tributária.

Sobre o período de transição, a Secretaria de Estado de Fazenda destacou em sua nota técnica que, no período compreendido entre 2029 e 2077, haverá a transição entre a distribuição atual da arrecadação entre os entes subnacionais e a que resulta da reforma tributária e que essa transição ocorrerá mediante retenção de parcela dos recursos a ser distribuída com base na participação atual dos entes na arrecadação, sendo que esse critério é decrescente ao longo do tempo.

É importante dizer ainda que, em função da reforma tributária, houve mudanças relevantes em outros tributos, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD – e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Quanto ao IPVA, a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132 autoriza os estados a instituírem alíquotas diferenciadas para esse imposto em função do valor e do impacto ambiental. Os estados podem ainda instituir imposto sobre a propriedade de veículos aquáticos e aéreos. A Secretaria de Estado de Fazenda destacou que a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o IPVA no Estado, prevê as alíquotas e a base de cálculo para cobrança do imposto sobre embarcações e aeronaves. Sobre as novas hipóteses de não incidência do imposto instituídas com a reforma tributária, o órgão fazendário ressaltou que a legislação mineira prevê algumas delas, na forma de isenção, de forma que futura alteração legislativa que incorpore as hipóteses deve promover as devidas adequações nos respectivos dispositivos da lei mineira.

Especificamente em relação ao ITCD, a Secretaria de Estado de Fazenda pontuou que houve uma alteração com o objetivo de alterar a competência para cobrança do imposto no caso de falecimento, que passa a ser do Estado onde era domiciliado o *de cujus* (falecido), em substituição à regra anterior, que concedida a competência ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento. Pontuou também que essa alteração tem como objetivo impedir que os herdeiros ou

legatários escolham promover o inventário ou arrolamento em estados cuja alíquota é mais baixa, uma vez que a livre escolha do tabelião para a lavratura dos atos notariais referentes ao inventário contribuiu para a disputa tributária entre esses entes no âmbito do ITCD.

Com a reforma, ressaltamos a determinação para os estados de que a alíquota do ITCD seja progressiva, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundamentada na igualdade material e na capacidade contributiva.

Destacamos ainda nova hipótese de imunidade do ITCD, relativa a transmissões e doações a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social.

Mais ainda, destacamos mecanismo para garantir a incidência do imposto nas situações em que o doador ou o *de cujus* tenha domicílio no exterior, ou quando os bens estejam localizados fora do País. A Emenda Constitucional nº 132 visa preencher essas lacunas, ao permitir que os estados possam cobrar o ITCD mesmo quando os bens doados ou herdados estejam fora do Brasil ou quando o doador ou o falecido tiver domicílio no exterior, evitando a evasão fiscal por meio de transferências patrimoniais internacionais e alinhando o País com práticas internacionais.

Julgando o tema nº 825 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

Aproveitando da impossibilidade de os Estados cobrarem o ITCD nesses casos, até que sobrevenha a lei complementar – ainda não aprovada pelo Congresso Nacional –, vários contribuintes vêm fazendo planejamentos tributários, utilizando-se do exterior, objetivando evitar a tributação em sucessões ou doações. Para sanar tal situação, a reforma tributária previu que:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal; b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Dessa forma, com a alteração constitucional, os estados poderão legislar e criar a incidência do ITCD nas hipóteses mencionadas.

Assim, quanto ao ITCD, podemos dizer que o objetivo da reforma é uniformizar a tributação sobre transmissões patrimoniais e promover maior justiça fiscal.

Segundo o órgão fazendário, por meio de nota técnica, as inovações concernentes ao ITCD carecem de incorporação na legislação mineira. E asseverou que, quanto ao IPVA e ao ITCD, já deu início aos estudos para futura implementação das alterações constitucionais referentes aos dois impostos.

Não obstante todas as boas expectativas com a implementação da reforma tributária, registramos que entidades demonstraram alguns temores, tais como a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, que asseverou, por meio do Ofício nº 45/2024/Presi, datado de 26/3/2024, estar preocupada com o impacto para os produtores rurais e para o consumidor final, pois toda a carga tributária é suportada por este no preço final de varejo. Entre outros aspectos, salientou que o produtor não consegue embutir no preço final a tributação, tornando-se esta custo para ele. Pontuou preocupações quanto a: alíquota, carga tributária, aproveitamento de créditos, escrituração fiscal, entre outros aspectos.

Reflexos Gerais da Reforma Tributária para estados e municípios

Reflexos para os estados:

Um dos impactos mais visíveis da reforma tributária para os estados, como já mencionado, será o fim da guerra fiscal, uma vez que ela elimina o ICMS e impõe a tributação no destino. Com isso, estados que antes concediam incentivos fiscais para atrair empresas terão menos margem de manobra e sua arrecadação dependerá mais do consumo dentro de suas fronteiras. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Fazenda aduziu que a concessão de benefícios financeiros ou fiscais ou

regimes diferenciados de tributação, após a reforma tributária, somente é autorizada nas hipóteses previstas na Constituição.

Entendemos que essa mudança exige que estados busquem novas formas de atrair desenvolvimento econômico, por meio de melhorias em infraestrutura, educação e ambiente de negócios.

O órgão fazendário ressaltou também que a autonomia dos entes subnacionais para editar legislação tributária acerca do IBS, imposto que assumirá o lugar do ICMS, restou severamente reduzida, já que a legislação será única e uniforme em todo o território nacional, ressalvada a possibilidade de fixação de alíquota própria pelo ente federado.

Por outro lado, se considerarmos que a base tributável por tributos estaduais tem sido cada vez mais erodida, tendo em vista a mudança da própria economia, que se torna cada vez mais voltada a serviços e a uma economia digital, a reforma tributária pode significar uma base tributável mais vantajosa para os estados.

Podemos destacar ainda que, durante o período de transição da reforma tributária, os estados continuarão a receber parte das receitas do ICMS, que será gradualmente substituído pelo IBS. A reforma prevê mecanismos de compensação para estados que possam sofrer perdas temporárias de arrecadação devido à mudança de regime. Isso é de suma importância para estados como Minas Gerais, cuja economia depende fortemente da produção e exportação de bens.

Ressaltamos ainda que a arrecadação dos novos tributos criados pela reforma tributária será redistribuída entre os estados de acordo com o consumo. Dessa feita, aqueles com maiores mercados consumidores, como São Paulo e Rio de Janeiro, tendem a se beneficiar mais dessa mudança no longo prazo. Já estados com menor consumo interno podem sofrer alguma perda de arrecadação, o que reforça a necessidade de políticas de desenvolvimento econômico que incentivem o consumo local.

A longo prazo, a reforma deve trazer maior previsibilidade e estabilidade para os estados, já que o novo sistema tributário é menos sujeito a distorções e incentiva uma tributação mais justa. Ademais, a arrecadação será mais transparente, facilitando o planejamento financeiro de políticas públicas, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, que são diretamente afetadas pelas receitas estaduais e municipais.

A reforma gerará a necessidade de alteração da legislação estadual, a fim de compatibilizá-la com as novas premissas constitucionais e, em termos pontuais, haverá alterações de tributos, como o ITCD e o IPVA, consoante visto em linhas anteriores.

Reflexos para os municípios:

Os municípios também se beneficiarão com a mudança para a tributação no destino. A parte do IBS que lhes cabe será calculada com base no consumo local. Isso pode gerar uma distribuição mais equitativa da receita tributária entre os municípios e ainda incentivar o crescimento econômico local.

O Imposto Sobre Serviços, de competência municipal, será substituído gradualmente pelo IBS. Para muitos municípios, especialmente os grandes centros urbanos que concentram a maior parte dos serviços no Brasil, isso representará uma transformação significativa em sua principal fonte de receita, de modo que terão que se adaptar ao novo modelo de distribuição de receitas e, se necessário, fazer ajustes nas políticas fiscais locais. Além disso, precisarão lidar com a coexistência temporária de dois sistemas tributários (o antigo e o novo), o que pode gerar complexidades operacionais e demandar uma modernização da administração tributária para se adaptar ao novo cenário.

Além da substituição do ISS, a reforma permite que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tenha sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. Críticas já surgem a tal alteração do texto constitucional, de que este terá o condão de afetar a Planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos, um instrumento utilizado pelos municípios para determinar a base de cálculo do imposto. Alguns entendem que a municipalidade poderá, por meio de decreto, sem o aval da respectiva Câmara Municipal, rever a planta de valores. Há que se observar se essa possibilidade de alteração quanto à base de cálculo do IPTU gerará aumento da carga tributária e em qual periodicidade.

Não obstante, a longo prazo, a reforma deve trazer maior previsibilidade e estabilidade não só para os estados, mas também para os municípios, já que o novo sistema tributário é menos sujeito a distorções e incentiva uma tributação mais justa. Além disso, a arrecadação será mais transparente, facilitando o planejamento financeiro de políticas públicas, especialmente em áreas

essenciais como saúde, educação e infraestrutura, que são diretamente afetadas pelas receitas estaduais e municipais.

Regulamentação da Reforma Tributária

Muitos aspectos da reforma tributária dependem de regulamentação por meio de leis complementares. Para tanto, tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei Complementar nº 68/2024 (“institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências”) e 108/2024 (“institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS –, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS –, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD –, e dá outras providências”).

Até a conclusão do presente relatório¹, as referidas proposições ainda não tinham tido sua votação concluída, pelo que não faremos maiores detalhamentos sobre elas.

Propostas de alteração da legislação mineira em decorrência da reforma tributária

Conforme a Secretaria de Estado de Fazenda declarou na resposta ao Requerimento nº 4.841/2023, é preciso aguardar a finalização da regulamentação da reforma tributária no Congresso Nacional para expedir as normas mineiras.

Não obstante, como decorrência direta do texto constitucional, mais especificamente com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 123, de 2023, houve mudanças relevantes em outros tributos, como o IPVA e o ITCD, em relação aos quais o órgão fazendário declarou que já iniciou os estudos para implementação das mudanças necessárias na legislação do Estado e que está sendo feita complexa análise de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

¹ 21/10/2024.

IV – Conclusão

A Emenda Constitucional nº 123, de 2023, que resulta da PEC nº 45/2019, visa simplificar o sistema tributário brasileiro, eliminando cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) e substituindo-os por dois novos: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). É criado também o Imposto Seletivo. A reforma busca acabar com a guerra fiscal entre estados, priorizando a tributação no local de consumo e promovendo maior transparência nos preços.

Os consumidores deverão se beneficiar de preços mais uniformes e justos, uma vez que a nova estrutura tributária promete reduzir distorções de preços criadas por incentivos fiscais. A criação do mecanismo de *cashback* tributário vai devolver parte dos impostos sobre produtos ou serviços essenciais a famílias de baixa renda, aliviando a carga tributária sobre elas. Foram zeradas as alíquotas referentes a produtos da cesta básica, com o mesmo objetivo. Além disso, a reforma visa reduzir a regressividade, com alíquotas menores para setores como saúde e educação.

Os estados enfrentarão o fim da guerra fiscal e deverão despender esforços para atrair desenvolvimento econômico. Já os municípios terão uma distribuição mais equitativa da receita tributária e precisarão adaptar suas políticas fiscais à nova realidade, especialmente com a transição do ISS para o IBS.

A implementação da reforma depende de projetos de lei complementar que estão em tramitação, como os PLPs nº 68/2024 e 108/2024.

Em Minas Gerais, entre outros aspectos, a reforma afetará não somente os impostos sobre o consumo, mas também o ITCD e o IPVA, cujas alterações já estão sendo estudadas pelo Estado.

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 123, de 2023, busca um sistema tributário mais justo, que beneficie consumidores e entes federativos, ao simplificar a tributação e redistribuir a carga fiscal.

Recomendamos a permanência do tema para acompanhamento no próximo ano, tendo em vista que a regulamentação da reforma tributária dos tributos incidentes sobre o consumo ainda não se ultimou.

V – Anexos

>> Tabela com os RQNs (com links)

Requerimentos	
RQN 4.404/2023 < https:// www.almg.gov.br/ projetos-de-lei/ RQN/4404/2023 >	Requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os impactos, para o Estado de Minas Gerais, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, em trâmite no Senado Federal, com destaque para as alterações a serem feitas na legislação mineira.
RQN 4.405/2023 < https:// www.almg.gov.br/ projetos-de-lei/ RQN/4405/2023 >	Requer seja encaminhado ao presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, à presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, à presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio – e ao presidente da Federação das Associações Comerciais de Minas Gerais – Federaminas – pedido de informações sobre os impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, em trâmite no Senado Federal, para os consumidores mineiros.

Sala das Comissões, de de 2024.

, relator.

GCT/GDC/BMM/CMR/ICM